



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.432 - SC (2013/0174433-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE ITAJAI - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : ZHANG XUEJU E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS E SEUS ACESSÓRIOS PELA MESMA PESSOA E EM LOCAIS DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO, III, DO CPP. JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LUGAR DE MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.
2. Pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí, que se modifica em razão da conexão.
3. No caso em exame, "Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766-81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo *modus operandi* – importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong –, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo suscitante à e-STJ, fl. 237".
4. Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.432 - SC (2013/0174433-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAJAI - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : ZHANG XUEJU E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJAÍ - SJ/SC**, o suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP**, o suscitado.

Extraí-se dos autos a instauração de inquérito policial para apurar a prática de falsificação de documento, uso de documento falso e descaminho.

Declinada a competência pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Civil e Criminal de Itajaí, os autos foram remetidos ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado, que, com fundamento nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, negou a sua competência e devolveu o feito ao remetente, o Juízo Federal de Itajaí que, por fim, suscitou o presente conflito de competência.

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 300-304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.432 - SC (2013/0174433-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE ITAJAI - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : ZHANG XUEJU E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS E SEUS ACESSÓRIOS PELA MESMA PESSOA E EM LOCAIS DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO, III, DO CPP. JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LUGAR DE MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

2. Pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí, que se modifica em razão da conexão.

3. No caso em exame, "Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766-81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo *modus operandi* – importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong –, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo suscitante à e-STJ, fl. 237".

4. Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, instauração de inquérito policial com o fito de apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 298, 304 e 334 do Código Penal pela empresa XR Audiovisual Distribuidora Ltda que teria registrado sete declarações de importação utilizando-se de *tradings* com o fim de nacionalizar quase 5,5 milhões de unidades de mídias digitais.

O Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Cível e Criminal de Itajaí, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santos com base nos seguintes fundamentos:

"De março de 2005 a outubro de 2005, a empresa XR realizou 51 (cinquenta e uma) importações. Quando foi alvo de fiscalização no Porto de Itajaí, a XR AUDIOVISUAL já se encontrava sob procedimento na Alfândega do Porto de Santos.

Além disso, houve também apreensão de bens e formalização de representação fiscal para fins penais em Paranaguá.

Vê-se pois que a mesma empresa, adotando o mesmo *modus operandi*, e importando a mesma espécie de bens, realizou Importações por três portos brasileiros - Santos, Itajaí e Paranaguá.

Inegavelmente os crimes cometidos o foram em continuidade delitiva. Pois a fraude é a mesma.

Diz o art. 78, II, b, CPP que "Na determinação da competência por conexão ou continência... no concurso de jurisdições da mesma categoria: b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;"

Pelo histórico de importações (...), a empresa investigada operou bem mais vezes em Santos. Além disso, o juízo de Santos é prevento haja vista que lá foram encetadas as investigações que culminaram na descoberta e desbaratamento do esquema criminoso.

Assim, por se tratar de fatos ocorridos em continuidade delitiva, aplica-se o art. 78, II, b, devendo o feito tramitar no juízo federal de Santos, município onde foi praticado o maior número de infrações penais.

Por último, frise-se a importância e imprescindibilidade de reunir toda a prova do esquema criminoso perante o mesmo juízo, mostrando-se inaceitável e até mesmo ridícula a instauração de procedimentos investigatórios isolados" (e-STJ, fls. 229-230)

O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado, com fundamento nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, negou a competência nos seguintes termos:

"(...)

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de folhas 188/189, requereu ao Juízo da 3ª vara Federal de Santos/SP, a análise de eventual conexão com os autos de nos 0002766-81.2007.4.03.6104 e 0010945-67.2008.4.03.6104, e, posteriormente, às folhas 201/203vº, a distribuição deste caderno apuratório a este Juízo e apensamento aos autos 0010945-67.2008.4.03.6104, o que foi deferido.

Encaminhados os autos ao i. Procurador que oficia neste Juízo, o mesmo, divergentemente, manifestou-se (folhas 208/209v) pela inexistência de conexão entre os feitos apontados anteriormente, observando-se que cada importação constitui fato único e independente, de produtos diferentes, realizadas em portos distintos e que não vislumbra a ocorrência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Além disso, em caso de conexão, o juízo prevento seria o do local da apreensão dos bens, devendo os presentes autos serem devolvidos ao juízo de origem e, os outros autos enviados em conjunto, tendo em vista serem estes os mais antigos e preventos.

Em relação à Ação Penal n 0002766-81.2007.4.03.6104, em trâmite neste Juízo, o i. representante do MPF, manifestou-se contrário ao apensamento destes à mesma, considerando-se que se encontram em momentos diversos, além dos motivos expostos anteriormente.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de conexão com os autos supra referidos e, ainda, as regras estabelecidas nos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal, acolho o pedido do i. representante do MPF, que fica fazendo parte integrante desta decisão, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o presente Inquérito Policial, declinando-a à Justiça Federal de Itajaí/SC e, consequentemente, determino a remessa dos presentes àquele Juízo" (e-STJ, fls. 271-272).

Finalmente, o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Civil e Criminal de Itajaí, mantendo os fundamentos anteriormente despendidos, suscitou o presente conflito de competência.

Para o exato deslinde da controvérsia, é imprescindível determinar a existência, ou não, de conexão entre os fatos em apuração nas ações penais.

No ponto, estabelece o art. 76, III, do Código de Processo Penal a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

Comumente, pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí.

Contudo, conforme bem asseverou o il. representante do *Parquet* Federal, "Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766- 81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo *modus operandi* – importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong –, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo suscitante à e-STJ, fl. 237" (e-STJ, fl. 303).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **É cediço que a conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para o processamento do feito para outro juízo, quando necessário para a adequada apuração dos fatos.**

II - Do mesmo modo, havendo indícios de transnacionalidade do crime do art. 273, § 1º-B, a competência será da Justiça Federal (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (RHC 53.831/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2015)

Assim, havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0174433-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 128.432 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070892720104036104 1330080001061200631 200772080013820

EM MESA

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE ITAJAI - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : ZHANG XUEJU E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.